



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000745-34.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO JEFERSON FERREIRA DE LIMA FIDELES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: 0000745-34.2025.8.26.0509

Agravante: Fábio Jeferson Ferreira de Lima Fideles

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo visando à não anotação da infração disciplinar. Impossibilidade. Agravante que confessou ter agredido outro detento com três chutes. Conduta caracterizadora de infração disciplinar de natureza grave. Agravo improvido.

Voto nº 52.950

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **Fábio Jeferson Ferreira de Lima Fideles** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES, a qual reconheceu a falta grave por ele praticada.

Pleiteia o agravante, resumidamente, a não anotação da falta grave, sustentando insuficiência probatória.

O agravado apresentou contraminuta, propugnando pelo não acolhimento do recurso.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. Ao que consta, em 18 de setembro de 2023, o ora agravante e outros detentos agrediram o sentenciado Luiz Fernando Lopes Alencar Oliveira. Um agente de segurança penitenciária, após o término do procedimento de liberação dos sentenciados para o pátio, viu um tumulto generalizado com agressões entre detentos. Dessa forma, acionou o sinal sonoro para que todos retornassem às celas. Na sequência, Luiz Fernando se apresentou na gaiola visivelmente machucado, e relatou que as agressões foram motivadas por uma discussão acerca de fatos ocorridos fora da unidade, envolvendo o detento Alex Clayton Gomes Ribeiro. Ele também identificou os demais agressores e manifestou o desejo de representá-los criminalmente.

Os fatos acima narrados foram confirmados pelos agentes de segurança Anderson Pereira da Silva e Fábio Leandro Camacho Menezes¹.

O sentenciado, interrogado, afirmou que agrediu Luiz Fernando porque ele

¹ Fls. 77/80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pegou fotos de sua família. Acertou três chutes no ofendido².

Como se vê, houve confissão.

Bem demonstrados os fatos imputados, as condutas encontram subsunção no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Portanto, a prova produzida é suficiente à anotação da falta grave, de modo que não há falar-se em não anotação.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

² Fl. 76.